

ABRIL DE 2020 – DESTAQUES

- ▶ PUBLICADA LEI QUE REGULAMENTA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E EXTINGUE VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF
- ▶ PUBLICADA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA COMBATE A COVID-19
- ▶ STF EDITA SÚMULA VINCULANTE SOBRE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS
- ▶ STF FIXA TESE SOBRE ICMS-IMPORTAÇÃO
- ▶ CARF DEFINE QUE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PARCERIA POR COMPARTILHAMENTO SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL
- ▶ SOLUÇÃO DE CONSULTA DEFINE QUE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO GERAM CRÉDITOS DE PIS E COFINS

NOTÍCIAS / ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Publicada Lei que regulamenta transação tributária e extingue voto de qualidade no âmbito do CARF

Em 14 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.988, derivada da Medida Provisória nº 899/2019, conhecida como MP do Contribuinte Legal.

A norma regulamenta a transação tributária prevista no Código Tributário Nacional que poderá ocorrer em três modalidades: (i) por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União; (ii) por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e, (iii) por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

No que tange à transação na cobrança da dívida ativa da União, importante destacar que foi publicada, em 16 de abril de 2020, a Portaria PGFN nº 9.917/2020 que regulamenta os procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização da transação.

Publicadas Portarias que reduzem a zero alíquotas de Imposto de Importação

A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicou a Resolução CAMEX nº 31/2020, que trata da redução a zero da alíquota incidente sobre as importações de determinados produtos.

Dentre os produtos abrangidos estão: acetaminofen (paracetamol), máquinas para fabricação automática de máscaras e controladores faciais com leitura de temperatura.

Nessa mesma linha, o Ministério da Economia publicou a Portaria nº 158/2020 que, dentre outras disposições, reduz a zero até o dia 30 de setembro as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre a importação em remessa postal ou de encomenda aérea no valor de até dez mil dólares ou equivalente em outra moeda de produtos como cloroquina, kits de teste para o Novo Coronavírus (COVID-19), azitromicina e luvas de proteção.

Publicada Instrução Normativa que determina novo prazo para apresentação do Certificado de Origem de mercadorias importadas para combate a COVID-19

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou Instrução Normativa nº 1.936/2020 que disciplina o despacho aduaneiro de importação, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Dentre as disposições, a IN estabelece que em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, o Certificado de Origem das mercadorias importadas poderá ser apresentado no prazo de até 60 dias, contados da data do registro da DI, desde que (i) na fatura comercial, na ordem de entrega (delivery note) ou em outro documento comercial que contenha a identificação do exportador e a descrição detalhada das mercadorias, conste declaração formulada por escrito pelo exportador ou pelo produtor da mercadoria de que a operação foi realizada nos termos, limites e condições estabelecidos no correspondente acordo comercial; e (ii) o montante dos tributos incidentes na importação e que deixaram de ser recolhidos ou que usufruam de suspensão de seu pagamento, em decorrência da aplicação do tratamento tarifário preferencial pleiteado, seja consubstanciado em Termo de Responsabilidade, consignado na própria declaração de importação.

Medida Provisória altera prazo de vencimento de tributos sobre prestação de serviços de comunicação

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 952/2020, publicada dia 15 de abril de 2020, prorrogou para 31 de agosto de 2020 o vencimento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O prazo original vencia em 31 de março deste ano.

O adiamento do prazo faz parte do pacote de ações para enfrentamento à crise da pandemia de COVID-19, estando abrangidas pela referida medida provisória a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a Contribuição para Fomento de Radiodifusão Pública e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

O contribuinte poderá optar em efetuar o pagamento através de uma parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020, ou em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que nesta última opção a primeira parcela vencerá dia 31 de agosto.



JURISPRUDÊNCIA (DECISÕES JUDICIAIS)

STF publica súmula vinculante sobre imunidade tributária para livros eletrônicos

O Plenário Supremo Tribunal Federal aprovou, em decisão unânime, a Proposta de Súmula Vinculante nº 132, apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom).

A proposta pretendia fixar que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal a papel, jornais, livros e periódicos se aplica também a livros digitais e seus componentes importados.

Ao final do julgamento, a redação aprovada para a Súmula Vinculante nº 57 foi a seguinte: “A imunidade tributária constante do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

STF edita súmula vinculante sobre crédito presumido de IPI na entrada de insumos isentos

Em 15 de abril de 2009, o próprio STF apresentou a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 26, na qual pretendia-se a edição de súmula vinculante que enunciasse que as operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota-zero ou não tributadas, no que diz respeito ao IPI, não gerariam crédito na apuração do imposto devido nas operações de saída de produtos.

A proposta estava baseada na decisão proferida, em julgamento conjunto, dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, sendo que, na época da proposição, decidiu-se por aguardar o julgamento plenário dos embargos de declaração opostos à mencionada decisão.

Neste contexto, por maioria de votos, o Plenário do STF aprovou, em sessão virtual, a Proposta de Súmula Vinculante nº 26, com o seguinte enunciado, indicado pelo ministro Ricardo Lewandowski: “Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.

O enunciado acima será registrado como Súmula Vinculante nº 58.

STF fixa tese sobre ICMS-Importação

No julgamento do ARE 665134, o STF analisou o tema 520 da repercussão geral, acerca da incidência do ICMS-Importação. A controvérsia estava relacionada a qual Estado deveria ser titular de cobrança de ICMS sobre matéria-prima importada: o destinatário da matéria-prima em si, ou o destinatário do produto final, já pronto para comercialização.

O julgamento, realizado em sessão virtual, fixou a seguinte tese: “O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre a mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio”.

Ainda, foi declarada inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11, “d”, da Lei Complementar 87/96, a fim de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento, é apenas e necessariamente o da entrada física do bem importado.

STF inicia análise da inconstitucionalidade da multa isolada sobre compensação tributária não homologada

O STF começou a analisar um dos processos que discute a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores de compensações tributárias não homologadas pela Receita Federal.

O julgamento do RE nº 796939, apresentado pela Confederação Nacional da Indústria, tem, por enquanto, apenas o voto do relator, ministro Edson Fachin, que se manifestou de forma favorável aos contribuintes, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro Gilmar Mende, tendo sido novamente agendado para dia 08 de maio de 2020.

STJ analisará o início da decadência para constituição do ITCMD sobre doação não declarada

A controvérsia relacionada ao início da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco

estadual foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso afetado é o REsp nº 1.841.798, no qual resta demonstrado o entendimento adotado pelo TJMG no sentido de que o termo inicial da decadência para o lançamento do referido imposto seria influenciado pela ciência do fisco a respeito do fato gerador.

Por outro lado, o contribuinte recorrente defendeu que essa ciência não deveria influenciar na determinação do termo inicial da decadência tributária. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.048.

STF afasta a incidência do ICMS sobre a energia elétrica contratada X efetivamente utilizada

Em sessões virtuais realizadas entre 17 e 24 de abril, o Pleno do STF analisou no RE nº 593.824 (Tema 176 – repercussão geral) sobre a constitucionalidade da inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores pagos pelos consumidores relativos à demanda contratada de energia elétrica. Segundo o Relator Ministro Edson Fachin, a maioria do Plenário fixou a tese de que “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de

cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”

Essa decisão reafirma a posição do STJ, que em 2009 no julgamento do REsp nº 960.476/SC decidiu que o imposto estadual não incidiria sobre o valor da demanda de potência contratada, mas somente sobre aquela efetivamente consumida, o que deu ensejo à Súmula 391/STJ assim redigida: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”.

Ainda que caibam os famosos Embargos de Declaração em face da decisão do Pleno do STF para fins de modulação do entendimento da tese, o mérito do tema configura base para unificação de julgados e vitória dos Contribuintes de que incide ICMS apenas sobre a energia que foi efetivamente utilizada, fato esse que aperfeiçoa o fato gerador do Imposto. Em tempos de crise na economia, essa é mais uma oportunidade para redução do custo fiscal das empresas, com a restituição de valores consideráveis a título do que foi cobrado a maior ao longo do tempo relativo ao ICMS.

Tribunais Regionais e STJ autorizam a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia

Em recente decisão proferida pelo TRF 1^a Região foi autorizado ao Contribuinte a substituição do depósito judicial realizado no valor aproximado de R\$ 129 milhões por seguro fiança avaliado em R\$ 170 milhões, reconhecendo-se os efeitos econômicos diretos decorrentes da crise ao setor, justamente com o objetivo de amenizar as consequências da crise causada pela pandemia do COVID-19, tendo a decisão fundamento de que o Contribuinte possa arcar com o pagamento dos seus funcionários e manutenção das atividades empresariais, ainda que em operação reduzida.

Outro ponto de destaque da decisão é a referência entendimento consolidado pelo STJ de que “o dinheiro, a fiança e o seguro garantia são equiparados para fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida, seja ela tributária ou não tributária”, além da inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, diante da evidente situação de emergência.

O STJ também já se posicionou de forma favorável aos Contribuintes em situação similar (REsp nº 1.856.637/RS), ao autorizar empresa do setor de construção civil ao levantamento de valores penhorados no valor de R\$ 80 mil reais para pagamento da folha de salários e demais encargos trabalhistas, condicionado à posterior prestação de contas, considerando a drástica redução do faturamento apresentada pela Empresa.

Os precedentes apresentam opção otimista para reduzir as consequências e os custos suportados em todos os setores econômicos do País, dada a menor onerosidade para manter o seguro garantia, cujos custos variam de 1% a 2% sobre o valor do débito, enquanto valor do depósito judicial garantirá um fôlego às empresas para manutenção do seu quadro de funcionários, liquidez e fluxo de caixa neste período de pandemia do COVID-19.



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOLUÇÕES DE CONSULTA

CARF define que despesas decorrentes de contrato de parceria por compartilhamento são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A 1^º Turma Ordinária da 3^ª Câmara da 1^ª Seção do CARF, por voto de qualidade, entendeu que despesas decorrentes de contrato de compartilhamento firmado por administradoras de cartões de crédito e seus parceiros comerciais responsáveis pela venda de cartões de créditos são essenciais e necessárias, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Acordão 1301-004.162)

Na visão dos Conselheiros, ainda que a legislação apresente condição restritiva para a dedutibilidade, não excluiu as chamadas atividades acessórias, ao que alcançaria, portanto, qualquer transação ou operação exigida pela atividade da empresa. Segundo o relator do voto vencedor, “se ambas as partes cooperam para a existência e viabilidade dos serviços financeiros, ambas as partes devem usufruir do resultado da parceria.”

Acrescentaram que em virtude da estrutura adotada pelo contrato de compartilhamento, a comprovação da despesa deve ser efetuada em conjunto com os resultados apurados entre a contribuinte e suas parceiras. E não há prejuízo ao Erário Público quando as empresas parceiras que receberam os pagamentos efetuados pela administradora de cartões de crédito contabilizaram os valores recebidos como receita e os oferecem à tributação.

Receita entende pela isenção de PIS e COFINS sobre receitas auferidas em operações de câmbio realizadas no país com turista estrangeiro

Na Solução de Consulta nº 25/2020, um contribuinte pleiteou a aplicação de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas de comissão auferidas em operações de compra de moedas estrangeiras de clientes de outras nacionalidades, quando estes chegam ao Brasil.

Na visão do contribuinte, a compra de moeda estrangeira, para fins de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, satisfaz os dois requisitos relacionados à exportação de serviços presentes no art. 14, inc. III, da Medida Provisória nº 2.158-35/01: i) a prestação do serviço

a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, e ii) o ingresso de divisas em decorrência do pagamento por esses serviços.

Analisando a matéria, a Receita reconheceu que a mencionada operação de câmbio, por ser realizada a partir do mercado doméstico para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, é considerada exportação de serviços, acrescentando que “*considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.*”.

Receita dispõe sobre a forma de determinação do grau de risco dos estabelecimentos

A Receita Federal publicou Solução de Consulta nº 28/2020, esclarecendo que o enquadramento no grau de risco do estabelecimento (GIILRAT), seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade

econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

De acordo com a Solução de Consulta, cada um dos estabelecimentos do contribuinte deverá identificar a atividade preponderante desempenhada, que não será decorrente do código CNAE da atividade principal da empresa.

Ainda, estabelecem que o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Solução de Consulta trata sobre o registro no SISCO SERV das obrigações de residentes ou domiciliados no Brasil em contrato de prestação de serviços firmado com residentes ou domiciliados no exterior

A Solução de Consulta nº 22/2020 versa sobre a obrigatoriedade do residente ou domiciliado no Brasil de registrar informações no

SISCOSERV quando figurar na condição de prestador ou de tomador, conforme convencionado em contrato de prestação de serviços firmado com residente ou domiciliado no exterior.

O texto destaca que o fator determinante para estabelecer a obrigação pelo registro de informações no SISCOSERV é a celebração do contrato de prestação de serviço entre residentes e domiciliados no Brasil e no exterior. Para o Fisco, a nota fiscal de serviço, fatura comercial ou documento equivalente tem caráter acessório, servindo apenas como forma complementar ao registro da venda dos serviços contratados, com as informações referentes ao seu faturamento.

Ainda, a Solução de Consulta esclarece que somente nas situações em que não houver clareza no contrato de prestação de serviço celebrado as informações referentes aos serviços contratados poderão ser registradas com base nos documentos fiscais emitidos na operação.

CARF decide sobre o momento da tributação sobre planos de compra de ações (*stock options*)

A 1^º Turma Ordinária da 2^ª Câmara da 2^ª Seção do CARF voltou a debater sobre o momento da tributação sobre planos de compra de ações (*stock options*). No Acórdão 9101-004.587, a turma definiu que a tributação

ocorre apenas quando o beneficiado efetivamente exerce a opção de venda das ações.

A Receita Federal entende que o fato gerador dos tributos nestes casos ocorre quando o beneficiário adquire o direito, independentemente de seu exercício.

A mesma turma já analisou outros casos, por exemplo acerca da incidência de contribuição previdenciária, em que entendeu que o fato gerador se dá na data do exercício do direito de venda das ações (acórdão 2401-005.990).

Solução de Consulta define que gastos com manutenção de veículo geram créditos de PIS e COFINS

Solução de Consulta COSIT nº 18 de 2020 definiu que as despesas referentes a manutenção e depreciação de veículos utilizados para o transporte de funcionários e ferramentas até o local da prestação de serviço fazem jus a crédito de PIS e COFINS.

Tal entendimento se estende aos gastos com combustíveis e lubrificantes, que também podem ser considerados insumos, mas não às

despesas com aluguel de carros para a prestação de serviços e com sistema de dados e vozes.



CONTATO

RONALDO RAYES

rreyes@rfaa.com.br

ANA MAZAFERRO

amazzaferro@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR

baguiar@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Contribuíram para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** os advogados **Guilherme Vidoto, Juliana Miraglia e Pamella Monteiro**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.

www.rfaa.com.br

São Paulo • Rio de Janeiro • Belo Horizonte • Campinas • São Bernardo do Campo